



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 54/2020

**Acórdão:** n.º 233/2023

**Data do Acórdão:** 15/12/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de VBG, p. e p. nos termos combinados dos art.ºs 3.º al. c), i) e ii), 23.º, n.º 1, e 24.º da Lei n.º 84/VII/2011, de 10/01, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, suspensa na sua execução, por um período de 3 (três) anos, no entender desse Tribunal, sob a condição de o arguido realizar 360 horas de trabalho a favor da comunidade, dar satisfação moral adequada à ofendida e seguir um programa de reinserção social, ao abrigo do disposto nos art.ºs 53.º, n.º 1, e 54.º, do CP, e do art.º 26.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei de VBG. Para além disso, o arguido foi condenado em custas judiciais e em emolumentos a favor do seu defensor officioso.

Não se conformando com a decisão proferida, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do Ac. n.º 109/2020, de 30/10, julgou intempestivo o recurso interposto e, consequentemente, não conheceu do mérito do mesmo.

Inconformado, o arguido (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões:

1. *“Como se vê da cópia do acórdão que se junta diz o douto Tribunal da Relação que o aqui recorrente interpôs o seu recurso para a Relação no dia 30 de janeiro de 2018 o que não constitui verdade, como se prova pelo recibo da interposição do recurso que se junta onde se vê e está estampada a data da entrada do recurso, ou seja, tempestivamente, no dia 29 de janeiro de 2018 e não no dia 30 de janeiro de 2018;*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

2. *Não se sabe como pode ter surgido este dia 30 porque o recibo da interposição de recurso está sem qualquer rasura e, normalmente, a secretaria do Tribunal da Comarca não recebe recursos fora de prazo;*
3. *Pelo que o douto Tribunal da Relação deve reparar ou suprir o próprio erro em que incorreu, conhecendo do mérito ou do fundo da questão; ou*
4. *Devem os autos subir para o Supremo, e este mandar reparar este mesmo erro, conhecendo do mérito da questão;*
5. *Fazendo, assim, a costumada justiça, que deve basear-se sempre na verdade dos factos”.*

Apresentadas as conclusões, o Recorrente reiterou o pedido de reparação do erro e conhecimento do mérito ou subida do processo ao STJ para os mesmos efeitos.

O Recorrente juntou aos autos do presente recurso os documentos de fls. 73 a 78.

Pese embora ter ordenado a solicitação e junção de comprovativos do alegado pelo Recorrente (docs. de fls. 82 a 84), considerando esgotado o poder jurisdicional do Tribunal da Relação de Sotavento, a Veneranda Juiz Relatora desatendeu o primeiro pedido do Recorrente e admitiu o recurso, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da interposição do recurso, em resposta, a Procuradoria da República do Círculo de Sotavento contra-alegou, terminando pugnando pela sua procedência.

Subidos os autos ao STJ, em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 103 e 104, através do qual considerou que o recurso deve ter provimento, devendo, por isso, ser ordenada a sua admissão.

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é sabido que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais *"ad quem"*. Ao certo, as conclusões delimitam o âmbito do recurso, mas é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo impugnante.

No caso em tela, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

conclusões do Recorrente, tem-se como questão única a de saber se o recurso foi tempestivo.

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes com relevância para a questão “*sub judice*”

Afigura-se pertinente elencar o quadro factual resultante do processo e que está na base da questão aventada pelo Recorrente e que é o seguinte:

1. Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, nos termos constantes do relatório acima, o ora Recorrente foi condenado pela prática de um crime de VBG;
2. A leitura da sentença foi feita no dia 19/01/2018, na presença do M.P., do defensor oficioso e do arguido;
3. A secretaria do Tribunal da Comarca de São Filipe deu entrada ao requerimento de recurso, pondo nele a data de 30/01/2018;
4. Entretanto, após a junção desse requerimento e das alegações de recurso, o mesmo funcionário abriu conclusões no processo, com a data de 29/01/2018;
5. No dia 01/02/2018, o Mmo. Juiz desse Tribunal admitiu o recurso para o TRS;
6. Subido o processo ao TRS, após os vistos, a Veneranda Juiz Relatora elaborou exposição através da qual considerou extemporâneo o recurso e propôs a rejeição do recurso, o que mereceu a anuência do coletivo que, através do Ac. n.º 109/2020, de 30/10, deliberou no sentido de rejeitar o recurso, com base em extemporaneidade;
7. Notificado, o Recorrente interpôs recurso para o STJ alegando que o recurso para o TRS, da decisão de primeira instância, deu entrada na secretaria do Tribunal de São Filipe no dia 29/01/2018 e não a 30/01/2018, como se entendeu no Acórdão do TRS;
8. Como comprovativo, juntou documento de entrada desse requerimento na secretaria do dito Tribunal, datado do dia 29/01/2018, assinado pelo mesmo funcionário;
9. À solicitação do TRS, por via do ofício n.º 834/2020, datado de 17/11/2020, o Secretário do Tribunal da Comarca de São Filipe deu a conhecer que conforme informações “(...) da *Ajudante de Escrivão, que recebeu o requerimento de interposição do recurso (...) o requerimento deu entrada na secretaria, no dia 29*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

*de janeiro, como consta do recibo que passou no acto do recebimento, só que deu entrada do mesmo no sistema no dia seguinte, ou seja, no dia 30 de janeiro”;*

10. Com essa informação, concluso o processo, considerando ter havido esgotamento do poder jurisdicional, daí não poder alterar o decidido, o TRS admitiu o recurso. Esta é, pois, a factualidade apurada sobre o qual deve incidir o direito.

### b) Fundamentação de direito

Conforme dito, a discordância do Recorrente com o acórdão do TRS tem a ver com o facto de nele se ter rejeitado o recurso dirigido à essa segunda instância, com base em extemporaneidade quando, no seu dizer, o recurso deu entrada na secretaria do Tribunal da Comarca de São Filipe no dia 29/01/2018 e não no dia 30/01/2018, como entendeu o TRS.

Conforme entendimentos civilistas, aplicável ao processo penal (“*ex vi*” do art.º 26.º do CPP), o prazo é o período de tempo dentro do qual um ato pode ser realizado ou a partir do qual um outro prazo começa a correr, sendo aquele prazo perentório (conclusivo, preclusivo ou resolutivo), e este prazo dilatatório (suspensivo). Também fala-se de prazos cominatórios, aqueles que envolvem uma cominação, sendo que nestes, sob pena de sofrer uma sanção, por os praticar depois, o visado deve realizar certo ato dentro de determinado período de tempo estipulado<sup>1</sup>.

Essas opções se justificam porque os prazos processuais visam garantir o interesse público, servem de meios para a desejada celeridade da decisão dos litígios e o interesse particular, garantindo às partes o tempo necessário para a afirmação e proteção dos seus direitos.

Aos prazos processuais aplicam-se as regras de contagem dos prazos previstas no art.º 136.º do CPP, sendo contínuos, salvo disposição especial da lei em contrário, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.

Entretanto, por regra, caso terminarem em finais de semana, dia feriado ou de tolerância de ponto, são prorrogados automaticamente até ao dia útil seguinte. O mesmo aplicando-se quando terminam no decurso das férias judiciais (art.º 136.º, n.ºs 1 e 3, do CPP).

À data da leitura da sentença e do acontecido, vigorava ainda a versão original do CPP, que determinava o prazo de 10 (dez) dias para a interposição dos recursos (art.º 456.º, n.º 2).

<sup>1</sup> Cfr., por todos, Antunes Varela, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 1985, p. 63.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reportando-se ao caso concreto, atendendo aos factos elencados acima e que se mostram assentes, se constata que, por razões que ficaram por esclarecer, a secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, ilha do Fogo, recebeu o requerimento de interposição do recurso no dia 29/01/2018, porém deu entrada ao mesmo com data de 30/01/2018, fazendo conclusão no processo, curiosamente, com a data de 29/01/2018, para nele se despachar quanto à admissão ou não do recurso interposto.

Outrossim, afigura-se assente que a leitura da sentença, alvo de impugnação, foi feita no dia 19/01/2018, na presença do M.P., do defensor officioso e do arguido.

Ora, porque assim foi, sem necessidade de grandes exposições, afigura-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, 10 (dez) dias após a leitura da sentença (art.º 456.º, n.º 2, do CPP, versão original), razão pela qual (porventura se sabendo da falha referida acima) foi admitida na primeira instância, o que já não aconteceu no TRS, uma vez que do dito requerimento consta que a data da sua entrada na secretaria foi no dia 30/01/2018.

Entretanto, apresentados os comprovativos que apontam para falha da secretaria que recebeu o requerimento de interposição do recurso, apondo nele uma data posterior a da sua receção, e estando esclarecido que o Recorrente observou o prazo legal de interposição de recurso, se torna imperioso que se revogue o acórdão do TRS que rejeitou o recurso por o considerar extemporâneo, o que implica a baixa do processo à essa instância para, nela, o mesmo ter seguimento, a fim de se analisar o “*meritis*” das questões aventadas na impugnação.

\*

Pelo acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal Justiça no sentido de dar provimento ao recurso interposto, admitindo, por esta via, o recurso da Primeira para a Segunda Instância, e, em consequência, ordenam a baixa do processo para o TRS, onde o processo deverá correr os seus termos, a fim de se analisar o mérito das questões aventadas pelo Recorrente.

Transitado em julgado o presente acórdão, baixam os autos ao TRS.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Praia, 15/12/2023

O Relator<sup>2</sup>  
Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>2</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.